



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Resposta ao Recurso Administrativo

Referente ao Pregão Presencial de Nº008/2023

Processo Licitatório de Nº008/2023

Resposta acerca do recurso interposto pela empresa LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELE – CNPJ: 42.952.466/0001-37 – representada pelo Sr. Luciano da Rocha Fogaça, cadastrado com CPF: 039.141.679-04, com sede a Rua: Osvaldo Cruz, nº 414, Bairro Balneário Estreito, Florianópolis/SC.

I- PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELE – CNPJ: 42.952.466/0001-37, contra a sua DESABILITAÇÃO. As empresas CLINICA MEDICA PLENA VITTA LTDA, inscrita no CNPJ:49.181.562/0001-78 e a empresa DMI- DIAGNOSTICO MEDICO POR IMEGEM LTDA que apresentaram a sua contra resposta ao recurso apresentado pela empresa LUCIANO DA ROCHA FOGAÇA EIRELE – CNPJ: 42.952.466/0001-37, todos sendo apresentado a comissão de licitação. Desta forma, a interposição do presente recurso e sua CONTRA RAZAO foi a esta Comissão procedendo seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

II – DAS RAZOES DO RECURSO E DOS PEDIDOS.

- a) Da anulação da decisão de desclassificação.
- b) Ausência de previsão do Edital

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Os recursos administrativos foram interpostos no prazo e forma legal. Da mesma forma, as contrarrazões aos recursos foram interpostas dentro do prazo que prevê a lei de licitações.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão de manter a inabilitação da licitante recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Acolho, como razoes de decidir o Parecer Jurídico apresentado, do qual destaco:

“Primeiramente cabe refutar a alegação de que o edital do pregão ora objeto deste recurso, não prevê a obrigatoriedade de o licitante apresentar preço em todos os itens constantes de lotes. Ora, basta uma leitura simples do item 4.3 c, para observar a exigência de preço unitário para cada lote. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

4.3. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

c) para cada lote que o licitante vier a participar, a descrição do objeto ofertado, em conformidade com o Anexo II, o preço unitário, em moeda corrente nacional, com duas casas decimais, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. No preço proposto deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

Ora, claro, que por se tratar de um registro de preços por lotes, a falta de preço de um ou mais itens inviabiliza o lote, e por isso o item 4.3 estabelece que a proposta de preço deva conter o preço unitário em conformidade com o anexo II. Assim, a proposta apresentada para o lote 3 pela recorrente está em desacordo com o especificado no edital e assim, conforme a Lei de licitações, deve ser desclassificada.

É preciso ainda, levar em consideração o que diz o art. 44, §3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

No que diz respeito a alegação da recorrente de que o ordenamento jurídico estabelece que sempre que possível, as compras da administração devem ser divididas em tantas parcelas quantos necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, vale ressaltar que, tem-se que é possível a realização da



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188

E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

licitação com a adjudicação do objeto de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes, desde que existente justificativa plausível.

No tocante as questões técnicas, analisando rapidamente o objeto, é possível identificar a impossibilidade de fracionamento do mesmo, haja vista que uma única pessoa pode, por inúmeras vezes, necessitar de diferentes exames que possui como material de análise um único elemento. Desta forma ao fracionar o objeto, em caso de vários fornecedores, o indivíduo estaria obrigado a dispor de amostras em quantidades iguais ao número de fornecedor.

Ademais, os serviços do processo possuem mesma natureza e guardam relação entre si, fator preponderante para adoção deste critério de julgamento, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes.

A divisão em lotes se torna mais vantajosa, uma vez que os custos de logística, reagentes, pessoal e outros ficam restritos a um mesmo fornecedor, reduzindo assim o valor final, abrandando os custos.

Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela recorrente, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lotes.

Por fim, quanto a alegação de proposta mais vantajosa por parte da requerente, é importante salientar que o valor apresentado para o Lote 3 não previa os itens deixados em branco, e por certo sua proposta apresentaria valores abaixo dos outros concorrentes."

IV- DA DESCISÃO

Isto posto e analisando, o pedido de recurso não é plausível a reclassificação da empresa LUCIANO ROCHA FOGAÇA EIRELE inscrito no CNPJ: 42.952.466/0001-37. Mediante ao exposto a comissão de Licitação nega o provimento quanto ao mérito, mantendo a inabilitação da empresa LUCIANO ROCHA FOGAÇA EIRELE inscrito no CNPJ: 42.952.466/0001-37



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - **Fax** 3256-0188

E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

No entanto, conheço do recurso, posto ser tempestivo e no mérito do julgo improcedente, eis que, não há motivos de reforma da Decisão da Pregoeira.

Anitápolis, 05 de julho de 2023

Linkom William Hanck
Secretário da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO

Edital de Licitação 008/2023 – Pregão Presencial – Exames Complexos

Trata-se de parecer a respeito de Recurso Administrativo na licitação em epigrafe que trata de registro de preços para aquisição futura, eventual e parcelada de serviços de saúde para a realização de procedimentos com finalidade diagnóstica, apresentada pela empresa LUCIANO ROHA FOGAÇA EIRELE, CNPJ n. 42.952.466/0001-37, em virtude de sua desclassificação.

O Recurso é tempestivo e encontra-se assinado por representante habilitado.

Em suas argumentações o recorrente alega que o edital não prevê a obrigatoriedade de o licitante apresentar preço em todos os itens constantes de lotes. Que o ordenamento jurídico estabelece que sempre que possível, as compras da administração devem ser divididas em tantas parcelas quantos necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade. Por fim, justifica no sentido da vantajosidade para a administração da proposta apresentada pela recorrente.

As licitantes Clínica Médica Plena Vitta Ltda. e DMI Diagnóstico Médico por imagem Ltda., apresentaram suas contrarrazões, ambas no sentido que o recurso seja julgado improcedente.

É o resumo.

Passo a opinar.

Primeiramente cabe refutar a alegação de que o edital do pregão ora objeto deste recurso, não prevê a obrigatoriedade de o licitante apresentar preço em todos os itens constantes de lotes. Ora, basta uma leitura simples do item 4.3 c, para observar a exigência de preço unitário para cada lote. Vejamos:

4.3. A proposta de preço deverá conter os seguintes elementos:

c) para cada lote que o licitante vier a participar, a descrição do objeto ofertado, em conformidade com o Anexo II, o preço unitário, em moeda corrente nacional, com duas casas decimais, apurado à data de sua



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. No preço proposto deverão estar incluídas, além do lucro, todas as despesas, tributos e custos, diretos ou indiretos, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação.

Ora, claro, que por se tratar de um registro de preços por lotes, a falta de preço de um ou mais itens inviabiliza o lote, e por isso o item 4.3 estabelece que a proposta de preço deva conter o preço unitário em conformidade com o anexo II. Assim, a proposta apresentada para o lote 3 pela recorrente está em desacordo com o especificado no edital e assim, conforme a Lei de licitações, deve ser desclassificada.

É preciso ainda, levar em consideração o que diz o art. 44, §3º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

No que diz respeito a alegação da recorrente de que o ordenamento jurídico estabelece que sempre que possível, as compras da administração devem ser divididas em tantas parcelas quantos necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, vale ressaltar que, tem-se que é possível a realização da licitação com a adjudicação do objeto de forma global (lote único) ou agrupado em grupos ou lotes, desde que existente justificativa plausível.

No tocante as questões técnicas, analisando rapidamente o objeto, é possível identificar a impossibilidade de fracionamento do mesmo, haja vista que uma única pessoa pode, por inúmeras vezes, necessitar de diferentes exames que possui como material de análise um único elemento. Desta forma ao fracionar o objeto, em caso de vários fornecedores, o individuo estaria obrigado a dispor de amostras em quantidades iguais ao número de fornecedor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0188 - **Fax** 3256-0188 **E-mail:** prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Ademais, os serviços do processo possuem mesma natureza e guardam relação entre si, fator preponderante para adoção deste critério de julgamento, assim, sendo licitamente possível o seu agrupamento em lotes, não tendo o que se falar sobre restrição de potenciais proponentes.

A divisão em lotes se torna mais vantajosa, uma vez que os custos de logística, reagentes, pessoal e outros ficam restritos a um mesmo fornecedor, reduzindo assim o valor final, abrandando os custos.

Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela recorrente, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lotes.

Por fim, quanto a alegação de proposta mais vantajosa por parte da requerente, é importante salientar que o valor apresentado para o Lote 3 não previa os itens deixados em branco, e por certo sua proposta apresentaria valores abaixo dos outros concorrentes.

CONCLUSÕES.

Por todo o exposto, considerando os princípios constitucionais e seus regramentos, bem como os regramentos infraconstitucionais, OPINO para que seja INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa LUCIANO ROHA FOGAÇA EIRELE, mantendo-se a decisão anterior.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Anitápolis- 05 de julho de 2023

Juliano Souza da Silva
OAB/SC 40981
Assessor Jurídico